

PERSPECTIVA SISTÊMICA: UM OLHAR NECESSÁRIO PARA ATUAÇÃO DOS ATORES JURÍDICOS JUNTO À DISPUTA DE GUARDA

SYSTEMIC PERSPECTIVE: A LOOK REQUIRED TO PRACTICE OF LEGAL ACTORS IN CUSTODY DISPUTE CASES

JOSIMAR ANTÔNIO DE ALCÂNTARA MENDES

*Psicólogo, professor e mestre em Psicologia Clínica e Cultura
Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB
josimards@gmail.com*

DRA. JÚLIA SURSIS NOBRE FERRO BUCHER-MALUSCHKE

*Professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Católica de Brasília – UCB
Professora emérita da Universidade de Brasília – UnB
psibucher@gmail.com*

DANIELLE FERREIRA VASCONCELOS

*Psicóloga formada pela Universidade Católica de Brasília – UCB
niellevasconcelos@gmail.com*

GABRIELLA GOMES DE SOUZA

*Psicóloga formada pelo Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB
gabinandes@gmail.com*

PAULO VICTOR MADUREIRA NUNES COSTA

*Graduando pela Universidade de Brasília – UnB
paulo.unb2012@gmail.com*

RESUMO: A atuação de profissionais forenses é de suma importância, pois são eles que vão mediar os processos e as interações que envolvem o reconhecimento e a manutenção de melhores interesses e o bem-estar da criança e de sua família. Diante dessa complexidade, apresentam-se críticas e reflexões ao paradigma tradicional da Ciência Jurídica, tendo como base a atuação dos advogados nos casos de disputa de guarda, a partir do olhar de vários atores jurídicos envolvidos nesses casos. A construção dos resultados se deu por meio de análise construtivo-interpretativa, proposta por González Rey. Evidenciou-se que, por conta do viés paradigmático hegemônico do Direito, as práticas desses atores não privilegiam a criança e nem o bem-estar da família. Percebeu-se que isso se dá por conta de questões paradigmáticas do próprio Direito, o que tem implicação direta sobre a formação desses profissionais.

PALAVRAS-CHAVE: psicologia jurídica, perspectiva sistêmica, complexidade, positivismo.

ABSTRACT: The work of legal professionals is too important because they will mediate the processes and interactions that involve the recognition and maintaining the best interests of child and their well-being and his Family, as well. Given this complexity, it is presented criticisms and reflections traditional paradigm of Legal Science, based on the work of lawyers in cases of child custody, from the look of various legal actors wrapped in such cases. The construction of the results was made by the constructive-interpretative analysis proposed by González Rey. It was evident that, due to the hegemonic paradigm bias of law, the practices of these actors does not favor the child nor the family well-being. It was noticed that this happens because of paradigmatic issues of law itself, which has direct implication on their training.

KEYWORDS: forensic psychology; systemic perspective; complexity; positivism.

A realidade humana e os fenômenos que emergem da troca de sentidos e significados que são estabelecidos nas inter-relações entre indivíduos e subjetividades conferem a este mundo, e às relações que mantemos com ele, um caráter complexo. Essa complexidade perpassa, sustenta e estrutura todas as vivências que fazem parte da condição e existência humana. São essas características que qualificam a existência humana como desafiadora.

Por serem os humanos o objeto da Ciência Jurídica, essas complexidades também são projetadas no campo jurídico e, por conseguinte, também lançam desafios para o olhar e a prática jurídicas. Atualmente, alguns temas têm inserido e evidenciado na Justiça o desafio que é lidar com as realidades humanas e construir um olhar e uma prática que deem continência para as complexidades que se apresentam. Como exemplos ilustradores têm-se a violência contra mulher, o abuso sexual infantil, os adolescentes em conflito com a Lei e questões familiares ligadas ao divórcio e disputa de guarda dos filhos.

Todos esses fenômenos têm inserido questões-desafiadoras para o sistema jurídico. Essas questões atravessam o olhar e a ação dos atores jurídicos, provocando-os a refletir sobre esse processo e, assim, agregar novos valores, novos paradigmas às suas práticas.

A despeito desta complexidade, observa-se que os juristas, por vezes, preocupam-se mais com os rituais da lei do que com a realidade na qual se inserem (Marilac, 2009). Por isso, alguns autores (Crisigiovanni & Siqueira, 2007) propõem a articulação dos conhecimentos do Direito com os da Psicologia, por exemplo. Contudo, é preciso que se reconheça que a própria inserção da Psicologia, do Serviço Social e de outras áreas do conhecimento na Justiça já é, *per se*, representativa.

Na Farmacologia e Bioquímica, compreende-se como metabólito o produto resultante de uma reação metabólica. É o produto que resulta da interação entre determinadas substâncias (Santos, Gonzalez, Oliveira, Nunes, Dias, Marcelino, Malozze & Tonolli, 2015). Tendo isso como base, é possível fazer uma metáfora com as relações interpessoais e as acepções epistemológicas. Em alusão, se compararmos duas ou mais pessoas em inter-relação como “substâncias”, compreenderemos os produtos dessas interações como “metabólitos”. Não é possível negar que a construção do conhecimento é produto e produtora das relações interpessoais, bem como dos “metabólitos” dessas relações como emoções, percepções, valores e ideias. Todo conhecimento nada mais é do que um processo de leitura-compreensão-e-formatação da realidade. Quando a epistemologia hegemônica que há por trás da Ciência Jurídica molda a forma como o Direito tem de ver, compreender, interpretar e intervir junto às relações e à sociedade,

ela também vai moldar, pelo menos no campo da prática jurídica, aqueles “metabólitos” das relações interpessoais. Isto faz com que as acepções epistemológicas tenham relação direta com o reconhecimento e legitimação desses “metabólitos”.

Os trabalhos de Mendes (2013), Queiroz (2010), Coelho (2013) e Santos (2009), os quais abordam o olhar e a prática de juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais, evidenciam o quão complexa é a atuação desses atores jurídicos, especialmente na situação de disputa de guarda frente ao divórcio. Esses estudos indicam que há interveniência das emoções, dos valores sociais e pessoais e dos conteúdos intrapsíquicos de quem julga na relação com o objeto julgado, avaliado, investigado – os jurisdicionados. A atuação desses profissionais é atravessada por uma série de fatores intervenientes que criam, sustentam e modificam de forma sistêmica e dinâmica as realidades com as quais esses atores jurídicos trabalham. Nesse aspecto, as questões epistemológicas são preponderantes e engendram essas interveniências e seus desdobramentos.

Os desafios que se apresentam à Justiça vêm convocando-a, e aos seus atores, a ampliarem o seu olhar, a sua escuta, as suas ações – portanto, a sua prática – para tentar dar conta dessas realidades. Mais do que isso, a repensar a lógica epistemológica que subjaz à prática dos atores jurídicos.

O CONTEXTO DA DISPUTA DE GUARDA E OS MELHORES INTERESSES DOS FILHOS

De acordo com Cahali (2005), quando da separação do casal, o Novo Código Civil Brasileiro versa que os ex-cônjuges devem decidir, por comum acordo,

a guarda dos filhos, estabelecendo-se o detentor da guarda de fato e o regime de visitas. Contudo, nos casos em que isso não seja possível, deve o juiz, visando ao bem dos filhos, decidir com quem fica a guarda, bem como a respectiva regulamentação de visitas. Assim, no pressuposto de que os genitores não tivessem chegado a um denominador comum a respeito, “o juiz homologaria simplesmente a separação pessoal dos cônjuges, *aplicando aos filhos a solução que melhor atende os interesses deles* [grifo nosso]” (Cahali, 2005 p. 234). Assim, na disputa de guarda, a atuação dos atores jurídicos deve-se guiar pelo prisma dos “melhores interesses da criança”, visando priorizar e salvaguardar o bem-estar físico e mental dessas crianças e adolescentes.

Na contemporaneidade, a ideia de “melhor interesse da criança” foi sendo construída e debatida ao logo dos anos desde a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 até a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989. No Brasil, a Convenção foi referendada no ano de 1990, por meio do decreto nº 99.710 (Pereira, 2000; Lauria, 2003). Assim, como ressalta Pereira (2000), a proposta da Convenção pode ser bem expressa em seu artigo 3.1 que diz: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, *devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança*” [grifo nosso]. Ainda segundo a autora, o princípio do melhor interesse se funda no direito comum, servindo para a dissolução de engodos entre os direitos e interesses da criança e os de outra pessoa, como no caso do divórcio, no qual os interesses da criança devem prevalecer sobre os de outras pessoas e/ou instituições.

Lauria (2003) e Pereira (2000) esclarecem que o termo “melhor interesse da criança” advém da tradução do termo em Inglês “*best interests of the child*”, que consta originalmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança e também na Convenção. As versões em Português costumam trazer os termos “maior interesse da criança” ou “supremo interesse da criança”. Para esses autores, o uso do “melhor” ao invés de “maior” ou “supremo” é o mais adequado por garantir e por valorizar o aspecto *qualitativo* do princípio e não o *quantitativo*. Para Lauria (2003), o qualitativo “opõe-se ao critério quantitativo através da valorização do único, em oposição ao corriqueiro, ao vulgar; é a valorização do que é original, raro, irreparável” (p. 31). A escolha pelo qualitativo, pelo “melhor”, se justifica pela própria condição única, singular em que a criança se encontra durante o seu desenvolvimento, que tem natureza transitória e com possibilidades de sequelas irreparáveis, caso não receba atenção e cuidados específicos e necessários (Lauria, 2003).

Outra reflexão importante a ser feita é a nomeação desse princípio no singular: melhor interesse da criança. A complexidade que envolve o desenvolvimento e o bem-estar de uma criança não pode se resumir a apenas um interesse, como parece indicar a nomeação. Não só por sua condição humana, mas também por conta da sua condição peculiar de desenvolvimento, a promoção do bem-estar integral da criança envolve uma série de interesses, não apenas um. Assim, o mais adequado seria nomear “os melhores interesses da criança”. Além disso, a versão original em inglês se refere a *best interests* – melhores interesses – deixando claro essa concepção.

Além dos acordos e tratados internacionais, a Constituição de 1988 tam-

bém legítima esse princípio no seu art. 227, que diz

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [grifo nosso] (Brasil, 1988).

É difícil a tarefa de querer estabelecer parâmetros pra se dizer qual seria o conteúdo de tal princípio, bem como garanti-lo de forma efetiva, especialmente nos casos de disputa de guarda. Isso porque esse conteúdo está à mercê das particularidades de cada caso a ser submetido a uma avaliação e intervenção dos atores jurídicos.

Em um estudo sobre o Princípio dos Melhores Interesses da Criança, Mendes (2011) constatou que este princípio tem caráter complexo e sistêmico e que a sua garantia só pode se dar por meio da compreensão e aceitação dessas características que lhe são fundamentais. Uma Ciência que reduz, simplifica, objetiva e disjunta os seus fenômenos e os sujeitos que dele fazem parte não atende, então, as especificidades do Princípio dos Melhores Interesses da Criança e a sua viabilização.

Definir com quem irá ficar os filhos, após a separação, faz parte do processo de divórcio. Contudo, existem outros aspectos que compõem essa separação, processos que costumam intervir de forma significativa na promoção dos melhores interesses dos filhos.

A minimização dos danos para a criança é de responsabilidade do par parental e está intrinsecamente ligada

a forma como eles irão se comunicar após a separação, respeitando ou não um ao outro e a imagem e os afetos que os filhos têm em relação ao outro genitor. Mas isso pode e deve se assistido pelos atores jurídicos, os principais guardiões dos interesses da criança.

Para o melhor manejo dos interesses da criança nesses casos, os atores jurídicos, em especial os operadores do Direito devem potencializar o seu olhar. Essa potencialização implica na construção de uma perspectiva mais holística, mais sistêmica frente ao fenômeno do divórcio.

PERSPECTIVA SISTÊMICA: UM NOVO PARADIGMA PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

Atualmente, o Direito resulta da delimitação de um conjunto de normas e regras estabelecidas pelo Estado, que normatiza uma série de padrões de conduta social, cultural e política para regular as relações sociais. O Direito corresponderia, então, a uma exigência essencial e inequívoca de uma convivência ordenada, organizada (Diniz, 1995).

As normativas e, por conseguinte, a Ciência Jurídica, abarcam, impreterivelmente, de um modo ou de outro, “o Direito e o Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido” (Lyra Filho, 1995 p. 08). Assim, a lei sempre emana do Estado e se encontra intrinsecamente ligada à classe dominante, pois o Estado, como instrumento que rege e regula a sociedade politicamente organizada, está sobre o controle daqueles que dominam o processo econômico, pois são detentores dos meios de produção (Lyra Filho, 1993).

**Perspectiva sistêmica:
um olhar necessário para
atuação dos atores jurídicos
junto à disputa de guarda**

91

Josimar Antônio de Alcântara Mendes
Júlia Sursis N. Ferro Bucher-Maluschke
Danielle Ferreira Vasconcelos
Gabriella Gomes de Souza
Paulo Victor Madureira Nunes Costa

Essa perspectiva é importante para que se possa construir um olhar crítico sobre a prática jurídica e a necessidade de torna-la mais holística.

O Direito e as suas leis são uma forma de controle, de regulação social “simpática” e irrevogavelmente estabelecida pela necessidade de civilidade, de convívio social pacífico e harmonioso. Os que fogem da regra, os que não se normatizam, os desviantes, os anormais são sempre vigiados e punidos para que não se instaure o caos nesse sistema de controle e regulação social tão sofisticado e que favorece os interesses de quem detém o poder (Foucault, 2000).

Foucault (2008) entende que as regras do Direito delimitam formalmente o poder, tendo como efeito a produção, transmitindo e fazendo a manutenção de uma verdade. Há, então, uma tríade: poder, Direito e verdade. Desta maneira, o Direito estabelece um método que leva a um conhecimento seguro e certo – verdadeiro (Reale, 2002). O poder que produz uma verdade é mais forte, mais consolidado. Por isso, e não por coincidência, o Direito e a Ciência Tradicional buscam incessantemente a produção de uma verdade que se diz universal e inequívoca.

O Direito normaliza, legaliza e instrumentaliza a dominação, visto que:

o sistema do Direito, [e] o campo judiciário são canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição polimorfos. O Direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida (Foucault, 2008 p. 182).

Uma concepção congruente do Direito não pode ignorar esses aspectos, sob o risco de se chegar a um patamar em que:

o círculo da legalidade não coincide, sem mais, com o da legitimidade (...) se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este “Direito” passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de “Dogmática”. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em “dogmas”, que divinizam as normas do Estado, transformando essas práticas pseudocientíficas em tarefas de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos (Lyra Filho, 1995 p. 11).

É importante que se faça uma crítica à execução do Direito pela via do brocardo *Dura Lex, Sed Lex* – A Lei é Dura, Mas é a Lei. Uma ciência que não reconhece em si a sua historicidade, as suas ideologias e os seus vieses não pode alegar que não é atravessada por isso, não pode dizer que é objetiva. Ele critica também a ortodoxia que enrijece e cristaliza a prática científica.

Existem alguns obstáculos epistemológicos na Ciência Jurídica, sendo que os principais para a discussão deste artigo (Miaille, 1979) são (1): o Positivismo na explicação do Direito: a crença na pretensa naturalidade posta pelo Positivismo, que gera um problema ao entender que o Direito emana da lei, da norma, da letra e somente disso. A explicação do Direito não deve limitar-se à simples prescrição normativa e nem a análise do seu funcionamento; deve-se ir além do Direito Positivo. A partir disso, ficaria nítido que as coisas são mais complexas do que aquilo que a observação permite perceber; (2) o idealismo jurídico: a Ciência Jurídica

ca é uma representação da vida social, uma representação idealista. É o entendimento de que nenhuma noção de direito está relacionada ao fenômeno social do qual deriva, mas sim a outra noção de direito, a uma outra instituição ou outra ideia; (3) a independência da Ciência Jurídica: esta Ciência parece encontrar-se legitimada na sua independência, no seu distanciamento das outras áreas do conhecimento. Assim, produz-se a convicção de que uma Ciência não pode sê-la senão quando isolada dos outros campos de estudo.

É preciso, então, repensar as práticas jurídicas, localizá-las no contexto histórico, social e cultural do qual elas emergem, bem como de seus demandantes. A Perspectiva Sistêmica, por compreender os fenômenos e os sujeitos que estão circunscritos neles de forma complexa, pode ajudar nisso.

A contemporaneidade vivencia uma crise do conhecimento, na qual os paradigmas tradicionais de produção científica, bem como as suas visões de mundo e de homem, não contemplam mais a realidade das demandas que lhes são impostas; eles não conseguem mais apresentar respostas para os problemas da sociedade. O mesmo ocorre com o paradigma hegemônico da Ciência Jurídica, que é influenciada pelas ideias de Descartes. Ele foi o ícone responsável por promulgar o conhecimento reducionista, com uma concepção mecanicista do homem e do universo (Paes & Amin, 2010). Assim, “tal conhecimento ignora o fenômeno mais importante, que podemos qualificar de sistêmico, da palavra sistema, conjunto organizado de partes diferentes, produtor de qualidades que não existiriam se as partes estivessem isoladas umas às outras” (Morin, 2000a p. 03).

Nesse sentido, o Direito, por ser essencialmente positivista, tende a não reconhecer a complexidade dos fenômenos, transpondo isso para a sua

prática. Isto é claramente percebido pela lógica do transcurso processual, a qual, necessariamente, tem que apontar uma vítima e um réu, um requerente e um requerido. A dicotomia entre vítima e réu, requecente e requerido favorece a formação de nichos de juízos de valor que sedimentam e engessam os papéis de cada um durante o transcurso processual. Isso está presente desde o rito do processo até a sentença. Essa prática não costuma promover a resolução do conflito em si, mas sim, e apenas, a resolução do processo. Não é raro ver famílias que reiteradamente voltam à Justiça para que esta dê conta de suas questões, as quais se imaginavam estar resolvidas durante o último processo (Brito, 2002; Costa, Penso, Legnani & Sudbrack, 2009; Santos, 2010; Juras & Costa, 2011).

A Perspectiva Sistêmica não se propõe a estabelecer semelhanças entre as ciências, mas sim a combater a superficialidade científica que se encontra arraigada nas mais diversas áreas do conhecimento (Vasconcellos, 2005a). Não há, então, como conceber uma relação sujeito-objeto, sem que os cientistas possam compreender também a relação circular entre a parte e o todo na divisão do conhecimento (Vasconcellos, 2003). Nesse sentido, a Perspectiva Sistêmica faz um afronte direto ao Paradigma Positivista, que se ocupa em estabelecer relações de causa e efeito, proporcionando uma compreensão linear e rígida de fenômenos, dinâmicas e de estruturas que são essencialmente complexos.

O que a Perspectiva Sistêmica propõe para a Ciência Jurídica é uma mudança da visão objetivista, mecanicista, linear e reducionista do mundo e do homem para uma visão que:

plantea la necesidad de visualizarlo [el mundo] desde una perspectiva integral, holística (del griego holos - entero) con la finalidad, primero,

**Perspectiva sistêmica:
um olhar necessário para
atuação dos atores jurídicos
junto à disputa de guarda**

93

Josimar Antônio de Alcântara Mendes
Júlia Sursis N. Ferro Bucher-Maluschke
Danielle Ferreira Vasconcelos
Gabriella Gomes de Souza
Paulo Victor Madureira Nunes Costa

*de comprenderlo adecuadamente, y en segundo lugar, para que a partir de esa comprensión, pueda establecer un abordaje pertinente de la situación existente en busca de soluciones y planteamientos adecuados a cada situación concreta** (Gómez & Soler, 2009 p. 01).

Essa mudança dentro do Direito parece se fazer mais necessária ainda nos contextos jurídicos que atendem as famílias em situação de disputa de guarda. Assim, este artigo pretende críticas e reflexões ao paradigma tradicional da Ciência Jurídica, tendo como base a atuação dos advogados nos casos de disputa de guarda, a partir do olhar de vários atores jurídicos envolvidos nesses casos.

METODOLOGIA

Este é um estudo qualitativo com delineamento exploratório e descritivo.

Participantes

Os participantes desta pesquisa foram 2 juízes (Jz01; Jz02), 2 promotoras (Pr01; Pr02), 2 psicólogas (Psi01; Psi02), 2 assistentes sociais (AS01; AS02), 1 advogada pública e 2 advogados particulares (Dfs; Adg01; Adg02). Os psicólogos e assistentes sociais compunham o quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Brasil. Todos os participantes tinham, pelo menos, dois anos de atuação na área.

Instrumento

O instrumento utilizado para a coleta de dados se guiou pelo processo de conversações proposto por González

Rey (2000; 2005; 2011), mediado pela técnica da foto-elicitación e um roteiro semi-estruturado com questões norteadoras. Os processos conversacionais compõem-se de forma diferenciada em relação à entrevista. Eles compreendem e legitimam a possibilidade de aproximações sucessivas com os participantes da pesquisa. É desse processo dialógico que são construídas e obtidas as informações para a pesquisa e para a construção do conhecimento.

A técnica da foto-elicitación ou *photo-elicitation* foi desenvolvida pelo fotógrafo e pesquisador americano John Collier, na década de 1950. A referida técnica consiste basicamente na inserção de fotografias/imagens na entrevista de pesquisa para invocar – eliciar – comentários, memórias e discussões no decorrer de uma entrevista semiestruturada (Harper, 2002; Tyson, 2009; Parker, 2009). A utilização dessa técnica é um importante método para se obter informações mais complexas sobre aquilo que se pesquisa (Harper, 2002).

As imagens do referido instrumento representavam uma sequência – um continuum, uma sequência completa e interligada de imagens. O objetivo era de que o participante expressasse as suas percepções e perspectivas, inspirando-se nas imagens que fossem apresentadas. Nesse processo, ele foi estimulado a elaborar pensamentos, ideias, valores que tem sobre aquela temática e as famílias que atende, além de evidenciar o olhar e a intervenção junto às famílias em situação de disputa de guarda. A sequência de imagens fazia referência às etapas do Ciclo Vital de uma família e o seu percurso até a Justiça.

Procedimentos

Após a aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, deu-se início

* Tradução: propõe uma necessidade de visualizar [o mundo] a partir de uma perspectiva integrada, holística (do grego *holos* – todo), a fim de, em primeiro lugar, compreender corretamente e, por outro, que a partir deste entendimento, possa-se estabelecer uma abordagem relevante da situação na busca de soluções e abordagens apropriadas para cada situação específica.

a aplicação do instrumento já citado. Os encontros com os participantes ocorreram nas Varas de Família onde atuam os juízes, nas Promotorias de Família, junto aos advogados públicos e particulares, e, também, junto aos psicólogos e assistentes sociais do TJDF. Todos os participantes foram contatados por meio da carta-convite, que tinha como anexo o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, já para o conhecimento dos participantes.

Análise de dados

As informações obtidas junto aos participantes da pesquisa, por meio do instrumento já referido, passaram por uma análise construtivo-interpretativa, visando à construção de Zonas de Sentidos, baseada nas teorizações de González Rey (2005; 2000; 2011). A obtenção dessas informações constituiu-se por meio do que o referido autor compreende como processos conversacionais ou situações de diálogos.

Após esse processo conversacional, deu-se início à análise construtivo-interpretativa proposta pelo autor. O princípio dessa análise é composto por processos reflexivos que se integram e desintegram ao longo da produção teórica, transbordando os processos de indução e dedução e estando em constante movimento (González Rey, 2005; 2000; 2011).

Esse percurso de construção de informações envolve desde o estabelecimento dos indicadores até a elaboração das Zonas de Sentido (González Rey, 2005; 2000; 2011). O autor afirma que a análise construtivo-interpretativa pressupõe uma elaboração de indicadores, que são construídos a partir dos elementos que mobilizam o sujeito, considerando discursos tanto por

via direta, quanto indireta, indicando a compreensão dos participantes acerca de um aspecto específico.

O processo de construção desses indicadores é considerado dialógico e hipotético, permitindo a construção das informações e a emersão dos núcleos do sentido. Esses núcleos são construídos de forma rígida e não são realizados pelos pontos mais frequentes, mas, sim, pelo que mais significa para os sujeitos (González Rey, 2005; 2011). Esses núcleos contêm sentidos subjetivos, os quais ainda não podem ser representados em sua forma mais complexa enquanto configurações subjetivas (González Rey, 2005).

Após o delineamento desses núcleos de sentido, o pesquisador, por meio de uma visão holística, integrativa e interdependente, analisa as relações e confluências entre esses núcleos e passa, então, a construir as Zonas de Sentido. Essas valorizam o conhecimento e permitem a legitimidade de novas realidades acerca do que foi pesquisado, apreendido e construído na relação com os participantes da pesquisa. Contudo, vale lembrar que, por serem fruto da construção interpretativa do pesquisador, as Zonas não se constituem como verdades absolutas e/ou inequívocas. Elas são apenas uma leitura subjetiva da realidade que se apresentou na relação com os participantes, que foi mediada pelo instrumento da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados e discussão apresentados a seguir referem-se às disjunções e mutações do paradigma hegemônico do Direito refletido na prática dos advogados atuantes em casos de disputa de guarda, a partir do olhar de todos os atores jurídicos. Entre os vários proble-

**Perspectiva sistêmica:
um olhar necessário para
atuação dos atores jurídicos
junto à disputa de guarda**

95

*Josimar Antônio de Alcântara Mendes
Júlia Sursis N. Ferro Bucher-Maluschke
Danielle Ferreira Vasconcelos
Gabriella Gomes de Souza
Paulo Victor Madureira Nunes Costa*

mas epistemológicos e paradigmáticos que a Ciência Jurídica apresenta, possivelmente a disjunção é a característica positivista que mais traz prejuízos para a prática jurídica, em especial, no âmbito do Direito de Família e do contexto de disputa de guarda. A disjunção representa a redução, o desmembramento e a compreensão linear das relações nos grupos sociais e dos processos sócio-históricos desses grupos (Morin, 2007). Ela é uma mutilação que reifica, reduz e torna linear a complexidade da constituição do sujeito e do contexto do qual ele faz parte.

Mendes (2013) reflete que a criança deveria ser o principal foco no processo da disputa de guarda, tanto do ponto de vista legal, quanto do psicossocial. Porém, isso não ocorre. Como apontado por alguns atores jurídicos, a criança é peça secundária nesse processo. Essa discrepância entre teoria (necessidade) e prática (ação) indica uma disjunção na compreensão e atuação dos advogados (particular e defensor público) junto às famílias, conforme indicam as falas abaixo:

“Na verdade, a gente não está defendendo a criança. A gente está defendendo o nosso cliente.” Adg02

“Por acaso, acaba que a gente defende a criança, os direitos da criança.” Adg02

“O cliente dele não é o filho, mas sim, uma das partes.” Jz01

“Ele representa o melhor interesse do cliente dele e não necessariamente o melhor interesse da criança.” Jz01

“Os advogados fazem o papel de “puxar a sardinha” para o seu cliente. Só isso. Eles defendem a causa do seu cliente.” Psi01

Ao contrário do que se esperaria – ou até do que seria necessário – o cliente dos advogados particular e pú-

blico não é a criança. O cliente deles é a parte litigante a qual representam. A criança permanece em uma posição secundária e, às vezes, e, por acaso, os seus melhores interesses são levados em conta.

A constatação de que a criança não tem lugar no processo, de que ela sequer é parte no processo, é bastante perversa. Nesses processos, em que os interesses da criança estão em jogo, a própria criança acaba sendo desqualificada enquanto sujeito no pleito de decisão de guarda, em que a sua escuta deveria ser prioritária e essencial no decorrer do processo judicial – obviamente, não para que ela tome qualquer decisão, mas sim para que a criança seja qualificada durante o processo, seja legitimada enquanto sujeito (Ribeiro, 2010). Ao pensarmos no contexto da separação, nos melhores interesses da criança e em questões desenvolvimentais, é fácil chegar à conclusão de que a criança – e o seu bem-estar, a sua preservação física e mental – é que deveria ser o foco desse processo.

Esse cenário perverso se constitui por conta do viés paradigmático que o Direito adota para as suas compreensões e intervenções, as quais levam à consolidação da Inteligência Cega. Essa se caracteriza pela ordenação do conhecimento, pela destruição dos conjuntos e das totalidades, pelo isolamento de todos os objetos do seu contexto e, por conseguinte, a formação de uma visão mutiladora/unidimensional dos fenômenos (Morin, 2007).

O paradigma que referenda a Inteligência Cega separa o fenômeno que ali está sendo compreendido e objeto de intervenção formando nichos de saberes e práticas lineares que limitam a atuação desses profissionais jurídicos. Têm-se, então, dois problemas centrais que decorrem desse cenário: a *formação profissional* – que reflete de

forma mais contrastante nessa questão paradigmática – e o *alinhamento ideológico-político do Direito*.

Debrucemos-nos primeiro sobre a formação profissional a partir da análise das seguintes falas:

“Quem tem que valorar é quem está contratando, e eu tenho que fazer com que os institutos jurídicos e a peça funcionem. Eu tenho que usar do poder de convencimento de que o direito da minha cliente é melhor para ser aplicado.” Adg01

“O meu posicionamento pessoal é um e o profissional é outro.” Adg02

“Nós não podemos nos posicionar porque o nosso papel não é julgamento. Então o nosso papel é de defender o nosso cliente.” Adg02

“É óbvio, se eu estou pela parte que não é favorecida pelo laudo, eu não vou deixar de fazer a defesa dessa pessoa. Tudo o que eu puder fazer por ela, eu vou fazer. Afinal de contas, se ele tivesse dinheiro pra pagar um advogado particular, ele teria a melhor defesa possível.” Dfs

“O que eu particularmente sempre espero é que o juiz perceba o que realmente é melhor para essa criança, mas eu não posso deixar que isso influencie o meu trabalho, de jeito nenhum.” Dfs

“O advogado, ele é um ator processual parcial e a parcialidade pode comprometer até aquele critério da verdade ou da justiça.” Jz01

“Às vezes, eles [advogados] agravam o conflito pela incompreensão da própria disputa porque eles são parciais e a profissão exige que eles sejam parciais.” Juiz 01

Essas falas parecem indicar que o paradigma que guia a formação profissional dos operadores do Direito exige deles alguns votos, tal como em

um sacerdócio. O primeiro voto é o esvaziamento de sua subjetividade na prática jurídica – ou o objetivismo positivista. O segundo é a parcialidade a todo custo – ou a linearidade e o reducionismo positivista. A conjunção desses dois, leva a um último voto: a acriticidade – ou compreensões simplistas do Positivismo. É importante refletir que “a ausência de raciocínio crítico e problematizante [no Direito] termina por cristalizar e esclerosar um conhecimento jurídico setorizado em múltiplas áreas de especialização, impedindo por completo sua adaptação às novas situações sociais” (Faria, 1993, p. 21).

Nos cursos de Direito, os alunos têm sido estimulados cada vez mais a criar menos e reproduzir mais (Marilyn, 2009). A formação em Direito tem se apresentado cada vez mais técnica, mais dogmática, limitada e limitante. Essa formação também parece estar focada de forma objetiva, linear e disjuntiva no interesse individual e isolado do seu cliente. Essa é uma consequência clara do Positivismo que se desdobra em perniciosidades para todos os membros da família, em especial, para os filhos que, mais uma vez, têm seus interesses e bem-estar postos em segundo plano.

Essa individualização e isolamento do *sujeito-cliente* promovem o deslocamento e o desmembramento desse sujeito do seu contexto e das relações interdependentes, circulares, coparticipativas e sistêmicas que ele mantém ali. Isso é uma violência contra a condição de *sujeito-complexo-sistêmico* desse cliente. Essa violência reverbera nas teias de relações e implicações que se seguem diante desse ato, podendo intensificar os conflitos familiares, estimular o litígio, e acentuar a disfuncionalidade comunicacional da família e o agravamento dos danos psí-

quicos decorrentes desse cenário, especialmente para as crianças. Estudos (Mendes, 20013; 2011) discutem o quanto a criança sofre com a disputa, muitas vezes por conta dessas posturas político-ideológicas e paradigmáticas, as quais reforçam lugares e papéis do litígio e, por conseguinte, o sofrimento da família e dos filhos.

Outra violência que o Positivismo comete é contra os próprios operadores do Direito, ao negar a sua subjetividade. Estes têm a sua subjetividade anulada, renegada e abominada sob a pretensão de manter-se uma neutralidade (Miaille, 1979; Lyra Filho, 1995; 1993). Essa mutilação da subjetividade dos juristas tem como consequência, muitas vezes, o adoecimento psíquico dos operadores do Direito e o aviltamento dos melhores interesses da criança.

Já se sabe que esse esforço para negar a subjetividade é inútil, uma vez que o encontro entre operador do Direito e seu cliente, inevitavelmente, faz emergir o entrelaçamento de suas subjetividades. Nesse encontro, a *intersubjetividade*, irá nortear e até mesmos significar as trocas relacionais e as intervenções feitas nesse contexto, bem como a resolução definitiva ou paliativa do conflito.

Alguns dos atores jurídicos conseguem perceber a atuação da intersubjetividade na relação entre advogado e cliente:

“Às vezes, a gente percebe que o advogado é uma extensão do seu cliente. Vem com o mesmíssimo discurso, um discurso destruidor, bem atuante na briga.” Psi01

“Também as partes vão atrás de advogados que são iguais a eles: litigantes.” AS01

“Eu vejo esse exercício do trabalho deles [advogados], como uma

aliança muito forte com aquela parte e isso só reforça aquela noção de que, para ganhar, o outro tem que perder.”

AS02

Essas falas revelam o entrelaçamento das subjetividades do advogado e do cliente, mostrando que é preciso ter um cuidado e um manejo adequado acerca da subjetividade e da forma como ela impacta na atuação dos advogados. Sobre o reconhecimento e o manejo da subjetividade, os estudos da Psicossociologia introduzem uma discussão interessante acerca da interferência da subjetividade nos processos de intervenção. O conceito discutido por essa perspectiva teórica para tratar dessa questão é a Análise da Implicação. Essa análise não propõe uma neutralidade positivista, na qual há uma dicotomia entre observador e objeto, mas pressupõe, justamente, o reconhecimento da não-neutralidade e os efeitos que isso pode gerar (Barus-Michel, 2004). O observador é sempre afetado pelo seu objeto e também o afeta. Essa análise implica na “capacidade de se dispor ao sentido, de acolhê-lo, em primeiro lugar, admiti-lo ali onde ele nos atravessa, o que é a melhor oportunidade para atingi-lo. Isso não quer dizer imergir nele, mas recolhê-lo, o que supõe, ao mesmo tempo, uma distância” (Barus-Michel, 2004 p. 126).

O que todas essas discussões demonstram é que é preciso haver, na ciência jurídica, duas principais reconciliações: (1) entre o caráter sistêmico e complexo constituinte do sujeito-cliente (e do seu contexto) e os paradigmas do Direito; e (2) entre o Direito e a Subjetividade – especialmente a dos operadores do Direito.

Um dos primeiros passos para se reconciliar esse caráter do sujeito-cliente seria reconhecendo, estimu-

lando e construindo espaços em que a complexidade e a sistemicidade desse sujeito seja acolhida e manejada de forma adequada. Para reconciliar esse caráter do sujeito-cliente, é preciso que os paradigmas tradicionais do Direito se abram para a constituição ecossistêmica desse indivíduo. É necessário compreender a sua historicidade, a complexidade das teias de relações que ele mantém nos micro e macrossistemas aos quais ele se vincula e produz uma infinidade de sentidos e significados que ajudam a compor a sua identidade, os seus valores, costumes, ideias e atitudes. Para reconciliar esse caráter, é preciso assumir o compromisso de apenas compreender, entender e intervir junto a esse sujeito a partir desses contextos, sem negá-los ou pô-los em segundo plano. É preciso integrá-los.

Para reconciliar o Direito e a subjetividade, é preciso reconhecer que essa não pode ser suprimida nas relações humanas de qualquer tipo, inclusive as profissionais. A negação dessa interlocução entre as subjetividades pode levar a prejuízos tanto de uma parte (profissionais forenses) quanto de outra (jurisdicionados). Alguns estudos (Mendes, 2013) indicam que o rechaçamento da intersubjetividade e o seu manejo não adequado podem levar ao sofrimento psíquico e a outros prejuízos.

É preciso entender que a subjetividade não se apresenta como ruído para a relação entre operadores de Direito e jurisdicionados, justamente o contrário. Se aceita, legitimada e bem acolhida, a subjetividade pode servir como mais um canal atinente para a execução das atividades profissionais. A defensora pública reconhece a importância de se acolher a subjetividade e os processos intersubjetivos na atuação junto aos jurisdicionados:

“Às vezes, a pessoa precisa só de uma “palavrinha” para que ela consiga falar tudo que deseja ou que precisa.”

Dfs

“Às vezes, é uma palavra, é uma conversa que deveria ter sido feita de um modo mais sereno e não foi.”

Dfs

Esse entendimento é importante, pois, dessa forma as famílias podem descobrir, no contexto da Justiça, não só a dimensão da disputa e do litígio, mas também o da compreensão, que é um importante interveniente para a resolução dos conflitos expressos (Rodrigues & Lima, 2003). Essas falas demonstram que o manejo adequado da subjetividade pode levar a ganhos qualitativos na relação com os jurisdicionados. Esses ganhos podem fazer a diferença no acolhimento das famílias e na resolução dos conflitos que se apresentam.

Passemos agora à discussão acerca do alinhamento ideológico-político do Direito que produz algumas disjunções e mutilações na prática jurídica, a partir das falas abaixo:

“Ele [o advogado] está ali para vender a pretensão do cliente dele e não necessariamente do filho, e isso é um problema porque ele é remunerado pra fazer aquilo.” Jz01

“O advogado particular, ele vive de resultados, é o ganha-pão dele. Ele não tem esse comprometimento com o interesse público.” Dfs

“A família, às vezes, está tentando entrar em um acordo, a gente fazendo esse trabalho aqui com eles, e o advogado vai lá e desfaz, entendeu?”

AS01

“Às vezes, o que eu vejo é uma distância entre o que foi pedido no processo e o que realmente é a demanda daquela família”. AS02

**Perspectiva sistêmica:
um olhar necessário para
atuação dos atores jurídicos
junto à disputa de guarda**

99

Josimar Antônio de Alcântara Mendes
Júlia Sursis N. Ferro Bucher-Maluschke
Danielle Ferreira Vasconcelos
Gabriella Gomes de Souza
Paulo Victor Madureira Nunes Costa

“[O advogado] fica incendiando a cabeça do seu cliente, querendo nos fazer crer que o seu cliente é a pessoa mais bondosa... mais bondosa do mundo, em que ele é o perfeito, enquanto que a outra parte é absolutamente desqualificada.” Jz02

Essas falas indicam a valorização, o reforço e o estímulo ao litígio, por parte dos advogados particulares, com uma pretensão clara: o acúmulo de capital. O Direito sempre esteve atrelado ao *establishment* (Miaille, 1979). Inicialmente, esteve junto à Igreja na promoção e na legitimação da ordem social imposta por essa instituição. Em seguida, passou a servir os reis e, logo depois, passou a atender aos interesses do capitalismo e da burguesia (Miaille, 1979; Lyra Filho, 1995; 1993).

O alinhamento político-ideológico do Direito com o capitalismo não apenas legitima a organização socio-politicoeconômica desse regime, mas também capitaliza as relações entre advogados e clientes. Essa capitalização não se refere à remuneração paga diante da prestação de determinado serviço. Ela se refere à capitalização do conflito, patrocinando a lógica perversa de que quanto mais litígio mais dinheiro. Marilac (2009) e Lyra Filho (1995; 1993) coadunam com essa perspectiva e afirmam que a formação em Direito tem isso como um ponto crítico. Eles criticam essa realidade e refletem que, quando o Direito passa de uma organização normativa e ordenadora das relações sociais para um meio de emparelhar ideologias de exploração e dominação, o que se tem é a própria negação do Direito, transformando-se, então, em Antidireito.

Esse corpo de construções lógicas e pressupostos da prática advocatícia – que derivam de lógicas e pressupostos do próprio Direito – acabam por

justificar e legitimar a postura de não defesa da criança e dos seus direitos e interesses no processo de guarda. Não é a criança quem detém o capital a ser pago por aquela atuação profissional jurídica, logo, não é a ela que essa deve se referir, não é a criança que essa atuação diz respeito.

É preciso que se compreenda sistemicamente também a situação dos advogados. Inserida na complexidade de uma sociedade capitalista e no contexto político-ideológico do Direito, a prática advocatícia vê-se duplamente impulsionada e legitimada a capitalizar os litígios. O advogado, como qualquer outro integrante de uma sociedade capitalista e sob a égide da lógica da economia de mercado, precisa trabalhar, aferir renda e garantir o seu sustento. Mais que isso, precisa destacar-se no seu mercado profissional, obtendo o maior número de clientes e ganhos de causa possíveis. Para isso, ele litiga nos espaços jurídicos sob a forma da lei e das suas atribuições legais. Assim, as lógicas constitutivas das relações sociais e do Direito instrumentalizam a capitalização dos litígios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados produzidos evidenciam que há uma complexidade na relação humana, inclusive naquela que se expressa por meio das relações profissionais. Não se pode mais negar a subjetividade nas práticas jurídicas, sob determinados pretextos epistemológicos. Na verdade, ela sempre foi rechaçada, mas nunca foi anulada, pois anulá-la seria anular a própria humanidade dos operadores do Direito e dos jurisdicionados, o que inviabilizaria qualquer tipo de relação entre eles e, assim, a própria existência do Sistema Jurídico.

Os processos intersubjetivos precisam ser reconciliados ao Direito e às suas práticas, do contrário, as disjunções, reduções, reificações e simplificações causadores de mutilações na leitura e intervenção dos atores jurídicos junto à família permanecerão. Porém, isso só será possível diante de uma mudança paradigmática na intervenção forense junto a essas famílias. Com esse intuito, é que se propõe uma *Intervenção Forense Sistêmica*. Essa intervenção volta-se integralmente para o sistema *criança-família-redes sociais*, mas com foco na criança – assim como propõem as normativas nacionais e internacionais de direitos da criança e do adolescente. Reconhecer esse sistema que se compõe entorno e através do *cliente-sujeito* é legitimar nele o seu próprio a sua humanidade, a qual é essencialmente complexa e sistêmica.

Esse tipo de intervenção propõe-se a prover a reintegração dos sistemas e subsistemas que interferem nos melhores interesses da criança e no seu bem-estar, e, também, no da família. Vale lembrar que a família, enquanto sistema protetor, precisa receber aten-

ção e cuidados específicos para que suas potencialidades de proteção possam ser estimuladas e, assim, os melhores interesses da criança possam ser atendidos.

A Figura 01 evidencia um gráfico que mostra a relação dos melhores interesses da criança com os seus intercontextos de proteção.

O gráfico ilustra as inter-relações sistêmicas que compõem o contexto do bem-estar da criança e da família. A criança está inserida em seu sistema familiar que, como já dito, atua como o principal sistema protetor da criança. A família, por sua vez, encontra-se inserida em um sistema de redes de apoio formal ou informal que podem ter atuação sobre o bem-estar da família, logo, também sobre o da criança. Não é possível desmembrar a criança desses sistemas dos quais ela faz parte e se vincula, por conta da sua condição sistêmica nessas interações. Logo, toda e qualquer intervenção junto ao par parental deve levar em conta esses contextos, inevitavelmente.

A intervenção forense sistêmica também deve agregar e compartilhar

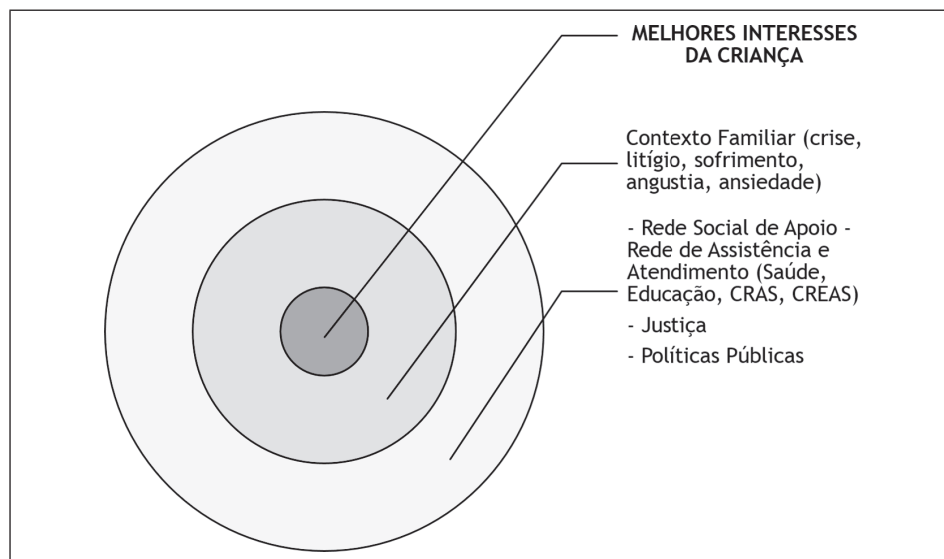


Figura 01. Gráfico que representa as relações entre os sistemas e os subsistemas que têm impacto direto sobre o bem-estar da criança e da família.

os conhecimentos e olhares das outras áreas da Ciência que podem ajudar na melhor compreensão, entendimento e intervenção junto à família. Por isso, é preciso superar a multidisciplinaridade e construir caminhos para se galgar a interdisciplinaridade, com vistas à transdisciplinaridade. No caso da disputa de guarda, as áreas que poderiam se interdisciplinar poderiam ser o Direito, a Psicologia, o Serviço Social, a Pedagogia e a Medicina. Dessa forma, o caráter complexo-sistêmico da família poderia ser melhor atendido, atendendo-se, assim, aos melhores interesses da criança, conforme evidenciado na Figura 02.

Os resultados deste trabalho também evidenciam que existem complexidades nas interações familiares que compõem os litígios nesse contexto, os quais não podem ser negados, sob o risco de se acentuar ainda mais os danos para a família e, principalmente, para os filhos. A negação do caráter complexo e sistêmico das relações e dos sujeitos que compõe e atravessam o Sistema Jurídico leva a prejuízos severos. Por isso, é preciso refletir sobre as práticas epistemológicas que subjazem às práticas jurídicas.

Por fim, entende-se que a percepção dos atores jurídicos sobre as famí-

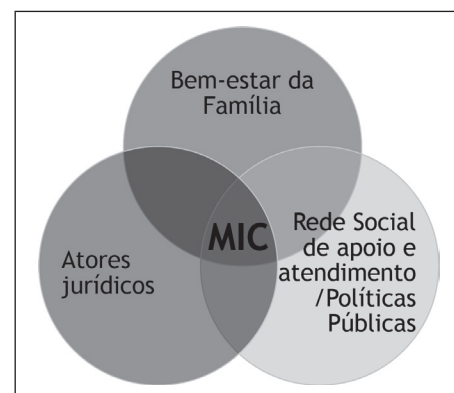


Figura 02. Esquema com as inter-relações dos sistemas que atuam sobre os melhores interesses da criança (MIC).

lias jurisdicionadas – atravessada pela epistemologia hegemônica do Direito – precisa ser potencializada. É preciso potencializar esse olhar para que ele seja capaz não apenas de identificar, classificar e punir, mas que, principalmente, seja capaz de acolher, de ter escuta ativa e compreensão necessárias para a complexidade dos conflitos e do sofrimento da família. Enquanto a percepção desses atores não for articulada, integrada e compartilhada sistemicamente entre eles, o bem-estar e melhores interesses da criança permanecerão em um terreno instável, incerto e frequentemente aviltador.

REFERÊNCIAS

- Barus-Michel, J.** (2004). *Implicação como acesso a análise*. In: O sujeito Social. Belo Horizonte: PUC Minas.
- Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 23 set. 2015.
- Brito, L. M. T.** (2002). *De competências e convivências: caminhos da psicologia junto ao direito de família*. In: BRITO, L. M. T. (Org). Temas de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- Cahali, Y. S.** (2005). *Divórcio e Separação*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Coelho, M. I. S. M** (2013). *A lei da alienação parental (lei 12.318/2010): concepções e práticas de psicólogos peritos* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
- Costa, L. F.; Penso, M. A.; Legnani, V. N.; Sudbrack, M. F. O.** (2009). As competências da Psicologia Jurídica na avaliação psicossocial de famílias

- em conflito. *Psicologia & Sociedade*, 21(2), 233-241.
- Crisigiovanni, C. L. M. & Siqueira, I. L. S. M.** (2009). *A contribuição da psicologia para a formação dos magistrados*. In: Carvalho, M. C. N.; Miranda, V. C. (Orgs). *Psicologia jurídica: temas de aplicação*. Curitiba: Juruá Editora.
- Diniz, M. H.** (1995). *Compêndio de introdução ao Direito*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva.
- Faria, J. E. C. O.** (1993). *Positivismo X jusnaturalismo: um falso dilema*. In: Sousa Júnior, J. G. (Org.) *Introdução Crítica ao Direito*. 4.Ed. Brasília: Universidade de Brasília.
- Foucault, M.** (2000). *A Punição Generalizada*. In: Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes.
- Foucault, M.** (2008). *Soberania e Disciplina*. In: *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal.
- Gómez, R. D. L.; Soler, L. C. T.** (2009). *Teoría de sistemas*. 2009 Disponível em: <<http://disi.unal.edu.co/~lctorress/PSist/LiTeoSis.pdf>> Acesso em: 15 maio 2011.
- González Rey, F. L.** (2005). *Pesquisa qualitativa e subjetividade: os processos de construção da informação*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning.
- González Rey, F. L.** (2000). *Subjetividade e Saúde: desafios para a investigação em psicologia da saúde*. Disponível em: <<http://www.revistademedicina.ufc.br/v40/v406.htm>> Acessado em: 18 agos 2013.
- González Rey, F. L.** (2011). *Pesquisa qualitativa em Psicologia: caminhos e desafios*. São Paulo: Cengage Learning.
- Harper, D.** (2002). Talking about pictures: a case for photo elicitation. *Visual Studies*, 17(1), 13-26.
- Juras, M. M. & Costa, L. F.** (2011). O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. *Estilos da Clínica*; 16(1), 222-245.
- Lauria, F. G.** (2003). *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Lyra Filho, R.** (1995). *O que é direito?* 17. ed. São Paulo: Brasiliense.
- Lyra Filho, R.** (1993). *Por que estudar direito hoje?* In: Sousa Júnior, J. G. (Org.) *Introdução Crítica ao Direito*. 4.Ed. Brasília: Universidade de Brasília.
- Marillac, L.** (2009). *O direito entre togas, capas e anéis*. Porto Alegre: Núria Fabris.
- Mendes, J. A. A.** (2011). *Reflexões Sistêmicas Sobre as Concepções e Práticas dos Operadores do Direito e dos Profissionais que Atuam em Casos de Disputa de Guarda Acerca do Princípio do Melhor Interesse da Criança* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Católica de Brasília.
- Mendes, J. A. A.** (2013). *Reflexões Sistêmicas sobre o Olhar dos Atores Jurídicos que Atuam nos Casos de Disputa de Guarda envolvendo Alienação Parental* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília.
- Miaille, M.** (1979). *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Moares Editores.
- Morin, E.** (2000a) *Da necessidade de um pensamento complexo*. In: Martins, E.,M. *Para navegar no século XXI*. Porto Alegre: Sulina, Edipucrs.
- Morin, E.** (2007). *Introdução ao Pensamento Complexo*. Porto Alegre: Sulina, 3ª Ed.
- Paes, A. M. P & Amin, H. C.** (2010). *A afirmação de novos paradigmas na ciência jurídica a partir de uma visão sistêmica*. Trabalho apresentado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza/CE, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3651.pdf>> Acesso em: 15 set 2011.

- Parker, L. D.** (2009). Photo-elicitation: an ethno-historical accounting and management research prospect. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, 22(7), 1111-1129.
- Pereira, T. S.** (2000). O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*. São Paulo: IB-DFAN, Síntese Editora, Ano II (nº 06).
- Queiroz, K. R.** (2010). *O princípio do melhor interesse da criança: explorações psicanalíticas sobre a disputa de guarda dos filhos* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
- Reale, M.** (2002). *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva.
- Ribeiro, R.** (2010). *A criança e o adolescente nos estudos psicossociais de varas de família*. In: Ghesti-Galvão, I.; Roque, E. C. B. (Comp.). Aplicação da Lei em Uma Perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Brasília DF: Lumen Juris.
- Rodrigues, D. M. & Lima, H. G. D.** (2003). *Intervenções sistêmicas em um contexto de decisão*. In: Lima, H. G. D. (Org.). Construindo caminhos para a intervenção psicossocial no contexto da justiça. Brasília, DF: TJDF.
- Santos, F. V.** (2009). *O magistrado e o adoecimento no trabalho: aspectos jurídicos e psicológicos* (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas.
- Santos, M. R. R.** (2010). *Tempo e justiça no litígio familiar*. In: Ghesti-Galvão, I.; Roque, E. C. B. (Comp.). Aplicação da Lei em Uma Perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Brasília DF: Lumen Juris.
- Santos, M. A., Gonzalez, F. G., Oliveira, M. F., Nunes, P. N., Dias, T. L. L., Marcelino, V. S.,... & Tonolli, D. M.** (2015). Entendendo a Farmacologia: Conceitos Básicos. *UNILUS Ensino e Pesquisa*, 12(28), 119.
- Tyson, T.** (2009). Discussion of photo-elicitation: an ethno-historical accounting and management research prospect. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, 22(7), 1130-1141.
- Vasconcellos, M. J. E.** (2003). *Pensamento Sistêmico: O Novo Paradigma da Ciência*. Campinas: Papyrus.
- Vasconcellos, M. J. E.** (2005a). *Família como sistema, sistema mais amplo que a família, sistema determinado pelo problema*. In: Aun, J. G, Vasconcellos, M. J. E., Coelho, S. V. Atendimento Sistêmico de Família e Redes Sociais: fundamentos teóricos e epistemológicos. Belo Horizonte: Ophicina de Arte e Prosa.
- Vasconcellos, M. J. E.** (2005b). *Pensamento Sistêmico Novo-paradigmático: Novo-paradigmático, por quê?* In: Aun, J. G, Vasconcellos, M. J. E., Coelho, S. V. Atendimento Sistêmico de Família e Redes Sociais: fundamentos teóricos e epistemológicos. Belo Horizonte: Ophicina de Arte e Prosa.